


ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins que esta
LEI COMPLEMENTAR foi publicada no
DOE, Nesta Data 23/11/1991
Cera dura Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 12, de 21 de novembro de 1991

Modifica dispositivos da Lei Orgânica do
Ministério Público e dá outras providê-
cias.

O Governador do Estado da Paraíba,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanc-
ciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 44 da Lei Complementar nº 28, de 06
de julho de 1982 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO), com a nova redação da
pela Lei Complementar nº 08, de 21 de janeiro de 1991, passa a vigorar
as seguintes modificações:

- "Art. 44 -
- I -
- 01)
- 02)
- 03)
- 04)
- 05)
- 06)
- 07)
- 08)
- 09)
- 10)
- 11) aos 1º e 2º Promotores de Justiça do 1º e 2º Tri-
bunais do Júri, funcionar, privativamente, nos atos
e feitos da competência dos respectivos Tribunais
e de seus Juízes, inclusive no habeas-corpus, quan-
do solicitados;
- 12)
- 13)

Art. 2º - O artigo 45 da Lei Complementar nº 28, de 06 de julho de 1982 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO), com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 08, de 21 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 45 - Os Promotores de Justiça das Comarcas de Patos, Cajazeiras, Sousa, Piancó, Santa Rita, Guarabira, Bayeux, Pombal, Itaporanga e Esperança serão classificados em ordem numérica ascendente, exercendo as atribuições que lhes são pertinentes junto ao Juízo respectivo, incumbindo-lhes:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII - aos 1º e 2º Promotores de Justiça da Comarca de Pombal, funcionar, no que couber, em todos os atos e feitos da competência dos Juízes da 1ª e 2ª Varas, respectivamente;

IX - aos 1º e 2º Promotores de Justiça da Comarca de Itaporanga, funcionar, no que couber, em todos os atos e feitos da competência dos Juízes da 1ª e 2ª Varas, respectivamente;

X - aos 1º e 2º Promotores de Justiça da Comarca de Esperança, funcionar, no que couber, em todos os atos e feitos da competência dos Juízes da 1ª e 2ª Varas, respectivamente.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - As Curadorias com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e as Promotorias de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Criminais exercerão as suas atribuições na conformidade do disposto nos arts. 34 a 43 desta Lei e demais disposições legais atinentes à competência de tais Juizados.



II -

01)

02)

03)

04)

05)

06)

07)

08) aos 1º e 2º Promotores de Justiça do 1º e 2º Tribunais do Júri, funcionar, privativamente, nos atos e feitos da competência dos referidos Tribunais e de seus Juízes, inclusive no habeas-corpus, quando solicitados;

09)

§ 1º - As Curadorias com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e as Promotorias de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Criminais exercerão as suas atribuições na conformidade do disposto nos arts. 34 a 43 desta Lei e demais disposições atinentes à competência de tais Juizados.

§ 2º - Relativamente às Curadorias com atribuições junto aos Juizados Especiais Cíveis, o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça deliberará, por Resolução, acerca da necessidade, ou não, de sua instalação.

§ 3º - As atribuições administrativas previstas nesta Lei também se estendem aos Promotores de Justiça da Capital e de Campina Grande.

§ 4º - À medida em que as Varas destas Comarcas forem sendo criadas ou desdobradas, operar-se-á, automaticamente, a criação ou o desdobramento da Promotoria de Justiça correspondente, de forma a que haja, sempre, tantas Promotorias de Justiça quantas sejam as Varas existentes."



§ 4º - Relativamente às Curadorias com atribuições junto aos Juizados Especiais Cíveis, o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça deliberará, por resolução, acerca da necessidade, ou não, de sua instalação.

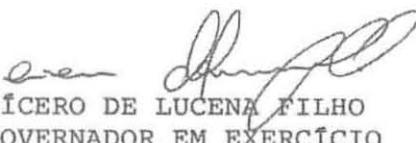
§ 5º - À medida em que Varas forem sendo criadas ou desdobradas nestas Comarcas, operar-se-á, automaticamente, a criação ou desdobramento da Promotoria de Justiça correspondente, de forma a que haja, sempre, tantas Promotorias de Justiça quantas sejam as Varas existentes".

Art. 3º - O Promotor de Justiça titular da atual Promotoria de Justiça única das Comarcas de Pombal e Itaporanga poderá optar pela titularidade da 2ª Promotoria de Justiça ou pela Curadoria dos direitos difusos das referidas Comarcas.

Art. 4º - As atribuições dos membros do Ministério Público referidos nesta Lei somente vigorarão a partir da instalação dos Tribunais do Júri e das Varas criadas pela Lei nº 5.434/91, mantidas as atribuições atuais.

Art. 5º - Respeitado o disposto no artigo anterior, esta, Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições legais em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de novembro de 1991; 103º da Proclamação da República.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO